



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013552-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32337

Agravo de Instrumento nº 2013552-27.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Fabricio Henrique Canelas

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Edécio Benedito dos Santos Junior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE LIMINAR. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, ALÉM DE FIXAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR EVENTUAL RESSARCIMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da executada em incidente de cumprimento provisório de liminar. Pretensão de afastamento ou redimensionamento de astreintes, com arbitramento de caução, para garantir eventual determinação de ressarcimento, caso permitido o levantamento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de execução provisória da multa antes do trânsito em julgado da sentença na demanda principal; (ii) a alegação de desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor fixado a título de astreintes; (iii) a necessidade ou não de arbitramento de caução, a fim de garantir eventual ressarcimento.

III. Razões de Decidir: 1. A execução provisória da multa é permitida pelo art. 537, §3º, do CPC, que prevê, em regra, o levantamento de valores apenas após o trânsito em julgado, como constou da r. decisão agravada.

2. A análise da proporcionalidade e razoabilidade das astreintes deve ser feita no momento da fixação, sendo desencorajada a modificação após sua incidência. 3. O valor fixado é adequado e recorrente em casos análogos e não foi suficiente para compelir a executada ao cumprimento do comando judicial, afastando a alegação de desproporcionalidade e irrazoabilidade. 4. Inexiste autorização de levantamento de valores a ensejar a necessidade de caução, restando o recurso, neste ponto, não conhecido, pois ausente dialeticidade.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de multa por descumprimento de decisão judicial é permitida, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado. 2. A revisão de astreintes após sua fixação é desencorajada, salvo em casos de manifesta exorbitância. 3. Desproporcionalidade e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

irrazoabilidade das astreintes que são afastadas pela ineficiência do valor arbitrado em compelir a executada/agravante ao cumprimento da decisão judicial. 4. A questão da caução não respeita a dialeticidade, eis que a decisão recorrida condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado de decisão favorável ao exequente/agravado.

Legislação Citada: CPC, art. 537, §3º. RITJSP, art. 252.

Jurisprudência Citada: STJ: AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/8/2024, DJe 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 3/6/2024, DJe 5/6/2024; TJSP: Agravo de Instrumento 2013392-02.2025.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025; Agravo de Instrumento 2271463-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024; Agravo de Instrumento 2306360-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2024; Agravo de Instrumento 2052352-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 62/64 dos originais, que, em incidente de cumprimento provisório de liminar, rejeitou a impugnação da executada/agravante, nos seguintes termos:

“(…)

De início, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução por não vislumbrar a probabilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.

A possibilidade de execução provisória da multa está expressamente prevista no art. 520

Afasto, ainda, a alegada desproporcionalidade na fixação da multa. O valor diário foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do caso. Ressalta-se, ainda, a limitação a ela imposta.

Além disso, insta consignar que possível a execução ainda que provisória, pois certo é que o artigo 537 do Código de Processo Civil, que disciplina o instituto da multa cominatória, prevê a possibilidade de seu cumprimento provisório, hipótese em que o valor devido deverá ser depositado em Juízo, **postergando tão somente o levantamento da quantia para depois do trânsito em julgado da sentença**. Cite-se, *in verbis*: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado."

Anoto que as demais alegações constantes da impugnação são relacionadas ao mérito da demanda.

Assim sendo, não tendo a executada comprovado o cumprimento da obrigação de fazer até a presente data, tampouco arguido qualquer excesso de execução aos cálculos apresentados pelo exequente, de rigor a rejeição da impugnação de fls. 32/49.

Aguarde-se, pois, notícia do trânsito em julgado da sentença. Intime-se." (destaques no original)

Insurge-se a executada, alegando, em síntese, que a multa por descumprimento não pode ser executada antes do julgamento definitivo da demanda principal e o trânsito em julgado.

Alega que as astreintes não possuem caráter indenizatório, mas cumprem função coercitiva, para compelir a executada ao cumprimento da decisão judicial. Aduz que o valor fixado a título de astreintes é desproporcional e, se reforçado, levará à modificação da natureza do instituto, que passará a ser ressarcitório.

Pontua, ainda, que inexistiu prejuízo ao exequente/agravado, não autorizando a aplicação da multa pretendida, no valor de R\$ 100.000,00.

Aponta que não há preclusão para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da multa, que não pode ser mais onerosa que a obrigação principal, citando julgados do C. STJ sobre o tema. Assim, requer subsidiariamente a redução do montante cobrado.

Prossegue, alegando ser imprescindível o arbitramento de caução para o levantamento da quantia bloqueada, com o fim de garantir eventual restituição.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada, para que sua impugnação seja acolhida, afastando-se ou, subsidiariamente, reduzindo o valor da multa imposta, com o arbitramento de caução como condição ao levantamento dos valores depositados.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 78).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta às fls. 85/84.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento provisório de liminar (proc nº 0002745-97.2024.8.26.0361), com o fim de exigir o pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial, no montante inicial de R\$ 100.000,00.

Às fls. 126/128 dos autos nº 1022942-90.2023.8.26.0361, em 27/11/2023, determinou-se o cumprimento da obrigação de fazer consistente na autorização pela executada/agravante para realização de cirurgia de urgência, conforme relatório médico apresentado pelo exequente/agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, nos seguintes termos:

“Vistos.

Págs. 113/125: Recebo como aditamento à inicial.

Trata, a presente, de pedido de tutela de urgência (antecipada) para cobertura contratual para realização de procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente.

Pela análise preliminar dos documentos juntados aos autos, ao que parece, o fornecimento do serviço solicitado é mesmo necessário, tanto que encaminhado por médico assistente (págs. 66/69 e 123/125) e daí a urgência do caso, sobretudo porque a não realização da cirurgia pode agravar a saúde do autor. O caso, dada sua natureza, é urgente. Nem se perca de vista que o autor é consumidor e como tal deve ter interpretação favorável das cláusulas contratuais, como determina o Código de Defesa do Consumidor. Aí a aparência do bom direito.

Desta forma (sem perder de vista ainda que, no caso de eventual reconhecimento na fase de sentença de improcedência do pedido, bastará à ré cobrar do autor o custo do atendimento pelos meios normais de cobrança - reversibilidade do provimento antecipatório), **DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que proceda, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, autorização para a realização de cirurgia de urgência especificada nos termos do relatório médico de págs. 66/ 69 e 123/125: “cirurgia de corpectomia C6, com 1 cage acima e outro cage abaixo”; “Artrodese Da Coluna Com Instrumentação Por Segmento”; “Artrodese De Coluna Via Anterior Ou Pósterio Lateral”; “Substituição de corpo vertebral”; “Hérnia De Disco Cervical – Tratamento Cirúrgico”; “Tratamento**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Microcirúrgico Do Canal Vertebral”; “Descompressão Medular E/Ou Cauda Equina”; “Enxerto Ósseo”; “Radioscopia Para Acompanhamento Cirúrgico”; “Monitorização Neurofisiológica Intraoperatória”, incluídos todos os materiais e medicamentos ligados ao ato cirúrgico: “01 Cage Expansível Em Situ C/Placa Acoplada Add Plus”; “02 Parafuso Cortical”; “02 Parafuso Expansível”; “02 Espaçador Cervical Em Titânio Trabecular Hexanium”; “02 Conjunto De Parafuso Para Bloqueio Hexanium 3D (4 Parafusos)”; “01 Broca Cortante”; “01 Broca Diamantada”; “03 Enxerto Em Pasta Osstion”; “03 Hemostático de Alto Desempenho Superclot 3Gr”; “01 Pinça Bipolar Com Irrigação”; “01 Cabo Para Pinça Bipolar”; “01 Microdissector Microcort”; “01 Aspirador Chicago Tip”; “01 Substituto dura-mater esponja”; “01 Selante dural”; “01 Adcon Gel”; “01 Kit DAC Revestimento Defensivo Antibacteriano”; “01 Potencial Evocado - Neuromonitoramento Intraoperatório - Neurofisiologista”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento injustificado do preceito, limitada a R\$ 100.000,00, por força da razoabilidade, sem prejuízo da obrigação principal.

Para ciência da ré quanto aos termos desta decisão, **servirá presente, por cópia digitada, como ofício**, sendo que deverá a parte autora (por seu patrono ou representante, se o caso) providenciar a impressão e o encaminhamento desta decisão-ofício, no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos.

(...)”

A parte exequente/agravada comprovou a entrega do ofício em 27/11/2023 (fls. 130/134 daqueles autos).

Contra tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 2003463-76.2024.8.26.0000, julgado prejudicado pela superveniência de sentença, por decisão monocrática do Des. Relator Wilson Lisboa Ribeiro (j. em 05/08/2024).

Houve pedido de majoração da multa (fls. 135/142 dos autos nº 1022942-90.2023.8.26.0361) que restou indeferido, em razão da proporcionalidade e razoabilidade dos valores inicialmente arbitrados (fls. 149 dos autos nº 1022942-90.2023.8.26.0361). Contra a referida decisão foi interposto o AI nº 2346035-08.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, conforme voto do Des. Relator Wilson Lisboa Ribeiro, em 04/10/2024.

A tutela provisória foi confirmada pela r. sentença de fls. 585/593 dos autos nº 1022942-90.2023.8.26.0361. Ambas as partes recorreram da parcial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

procedência, em recurso que foi julgado em 27/01/2025, adotando-se por unanimidade o voto do Des. Relator Wilson Lisboa Ribeiro, anulando a r. sentença. No corpo do voto, destaca-se consideração acerca dos valores arbitrados a título de multa por descumprimento:

“(…)

Respeitados os argumentos apresentados pelo recorrente, não vislumbro, por ora, a necessidade de majoração da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 100.000,00, por se mostrar adequada ao caso.

Evidente que demonstrado o descumprimento pela requerida, poderá o MM. Juiz *a quo*, se entender necessário, majorá-la.

Também não verifico a necessidade de arresto, pois não demonstrado eventual risco de dilapidação ou desvio de patrimônio pela agravante.

Ademais, eventual descumprimento da tutela deferida deverá ser aventado em incidente próprio de cumprimento de decisão, ocasião em que será apurado o débito e posteriormente executado.

(…)”

O incidente de cumprimento provisório de liminar foi ajuizado em 02/04/2024, com emenda à inicial em 05/04/2024, pretendendo a cobrança da multa em seu valor máximo, eis que ainda não cumprida a decisão judicial.

Às fls. 26/27 dos originais, determinou-se a intimação da executada/agravante, para o pagamento de R\$ 100.000,00.

A executada/agravante ofertou impugnação às fls. 32/49 dos originais, valendo-se de argumentos reproduzidos em suas razões recursais, nomeadamente pleiteando o arbitramento de caução e arguindo pela impossibilidade de início de execução antes do julgamento definitivo da lide principal, além de ressaltar a natureza coercitiva da multa, que não poderia servir de compensação indenizatória, e alegar a desproporcionalidade e irrazoabilidade do montante arbitrado, que poderia ensejar enriquecimento sem causa do exequente/agravado, subsidiariamente requerendo a redução da multa.

Houve manifestação do exequente/agravado (fls. 57/61 dos originais).

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação acima referida (fls.

62/64 dos originais).

II) Em que pese a irresignação da executada/agravante, o recurso comporta apenas parcial conhecimento e, na parte conhecida, deve ser desprovido, eis que suas razões não infirmam as conclusões adotadas pelo MM. Juízo *a quo*.

II.1) Observa-se, do incidente de origem, que a executada/agravante não comprovou o cumprimento da decisão judicial, de maneira que é incontroversa a incidência da multa.

E como bem pontou o MM. Juízo de origem, há previsão legal de execução de multa por descumprimento, obstado apenas o levantamento de qualquer valor até o trânsito em julgado, em regra (art. 537, §3º, do CPC).

Dessa forma, não há óbice ao andamento do incidente originário, ao contrário do alegado pela executada/agravante.

Entendimento diverso se prestaria somente a retirar do instituto da tutela provisória, em suas diversas espécies, seus efeitos e sua utilidade no sistema processual vigente, pois equivaleria à necessidade de aguardar-se o provimento jurisdicional definitivo mesmo para casos de urgência, o que não é razoável.

Assim, não há motivo para reformar a r. decisão agravada quanto ao ponto.

II.2) No que concerne a proporcionalidade e razoabilidade dos valores arbitrados a título de astreintes, não se pode descurar que tal análise deve ser feita no momento da fixação, sendo desencorajada a modificação de parâmetros após sua incidência, sob pena de recompensar-se a desídia, ou, em outras palavras, o comportamento de má-fé.

Nesse sentido entende o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. **DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, **uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.**

3. **Ademais, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. (...)**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, no âmbito do recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da **manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.**

2. **A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - **destaquei**)

Ainda que assim não o fosse, o caso concreto não demonstra desproporcionalidade ou irrazoabilidade, vez que a multa foi fixada em patamar condizente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

com a obrigação e recorrente em casos análogos, como se vê:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que **autorize e arque com a cirurgia de coluna prescrita à autora sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitada, por ora, ao teto de R\$100.000,00. Inconformismo. Descabimento. (...) Astreintes que não comportam reparo.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013392-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - **destaquei**)

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA PROCEDA AO NECESSÁRIO PARA COBERTURA INTEGRAL DOS EXAMES, DIÁRIAS HOSPITALARES, INSUMOS, DEMAIS DESPESAS E MATERIAIS INERENTES AO **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA A AUTORA, (...) NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, LIMITADA A R\$100.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - (...) PRECEDENTES - "ASTREINTES" EM PATAMAR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271463-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 - **destaquei**)

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Autora, segurada, com **dores intensas em coluna** lombar em decorrência das alterações degenerativas - Indicação de descompressão foraminal de L1 L2 e bloqueio de facetas articulares e articulações sacroiliacas, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** - Deferimento da medida - Insurgência - Não acolhimento - Presença dos requisitos legais - Art.300 e ss., do CPC - Multa - Afastamento/Redução - Inadmissibilidade - **Coerência na quantia fixada, levando-se em conta o direito material buscado** - Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306360-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024 - **destaquei**)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência, para compelir a requerida ao custeio dos procedimentos e materiais necessários para a realização da cirurgia pleiteada na exordial. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. **Demandante portador de lombociatalgia e doença degenerativa discal.** (...) Não comprovação de qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprimento da tutela no prazo fixado. **Valor da multa diária que comporta redução. Fixação das astreintes em R\$2.000,00 por dia, autorizada a majoração para R\$5.000,00 após o décimo dia de descumprimento, limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).** Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052352-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 - **destaquei**)

Inclusive, o v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1022942-90.2023.8.26.0361 reforçou o entendimento de que a multa por descumprimento não é exorbitante, conforme trecho reproduzido alhures (item I, parágrafo 6º).

Por oportuno, frise-se que basta o cumprimento do comando judicial para fazer cessar a incidência das astreintes.

E, do que se extrai da manifestação de fls. 96/98 dos originais, a executada/agravante ainda não cumpriu sua obrigação, afastando a desproporcionalidade e irrazoabilidade do montante arbitrado, que não foi suficiente para compeli-la a autorizar o procedimento cirúrgico necessário ao exequente/agravado. No mesmo sentido, há decisão proferida às fls. 197/198, em 28/01/2025, nos autos nº 0002742-45.2024.8.26.0361 (cumprimento provisório de liminar que visa executar a obrigação de fazer). Pelos mesmos motivos, outrossim, não há que se falar em natureza indenizatória da multa ora perseguida.

Dessa forma, não há razão que justifique a alteração dos parâmetros da multa fixada ou seu afastamento.

II.3) Por fim, quanto ao pedido de arbitramento de caução para garantir eventual determinação de ressarcimento de valores levantados, o recurso nem mesmo comporta conhecimento.

Isso porque a r. decisão agravada é expressa ao consignar que

eventual levantamento de valores depositados depende, em regra, do trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao exequente/agravado, nos estritos termos da lei.

E, uma vez transitada em julgado eventual decisão favorável ao exequente/agravado, não haverá que se falar em caução, pois definitiva a determinação judicial.

Inexiste, portanto, determinação que tenha permitido o levantamento dos valores neste momento, a fim de ensejar possível arbitramento de caução.

Logo, as razões recursais sobre este tópico estão divorciadas da r. decisão recorrida, não obedecendo o princípio da dialeticidade, de maneira a obstar sua apreciação.

III) Concluindo, ausente desproporcionalidade ou irrazoabilidade do montante fixado a título de astreintes e não comprovado o cumprimento do comando judicial, destacando-se a existência de previsão legal para execução da multa, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

IV) Do exposto, **conhece-se em parte do agravo de instrumento e nega-se-lhe provimento, na parte conhecida.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)